

UM ESTADO AÉTICO

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, Paulista e Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Presidente do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de São Paulo e do Centro de Extensão Universitária - CEU.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 consagra, definitivamente, a imagem do Estado Caloteiro. Auto-outorgou-se o Estado Brasileiro, através do Congresso Nacional, o direito de dar um monumental calote à sociedade, ao promulgar o artigo 78 do Ato Complementar das Disposições Transitórias, com a seguinte dicção:

“Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e

sucessivas, no prazo máximo de 10 anos, permitida a cessão dos créditos”.

É bem verdade que os atuais congressistas, revestidos de poder constituinte derivado, não inovaram, mas apenas seguiram a lição de seus colegas de 1988, que no ADCT artigo 33 definiu autêntico calote, ao determinar que, em vez de 10 anos, os precatórios fossem pagos em 8 anos.

Em outras palavras, a sociedade vê, estupefata, o calote oficial ser alargado de 8 anos (1988-1996), para mais 10 anos (2000-2010), porque os governos, que são rigorosíssimos em cobrar tributos da sociedade, são auto-complacentes em não pagar suas dívidas, em fazer obras superfaturadas à custa da sociedade, em desapropriar imóveis sem intenção de pagá-los, em cobrar “tributos inconstitucionais” --que sabem que devem devolver e utilizarem-se de toda a espécie de recursos para não fazê-lo--, embora considerem crime que o contribuinte se utilize do mesmo imoral procedimento em não pagar tributos.

Não quero entrar a discutir em profundidade se tal dispositivo seria ou não constitucional, embora o considere inconstitucional, pois o poder que se auto-outorgou o direito do calote é um poder derivado, limitado pelas cláusulas pétreas da lei maior. O problema transcende a mera constitucionalidade para entrar no campo da moralidade administrativa e congressual.

Impressiona-me que tenha havido uma CPI dos precatórios, alguns dos governantes sendo desfigurados em sua imagem, por atendê-los a destempo e o próprio Congresso que pretendeu moralizar o Estado, condenando os que atrasaram seu pagamento, conceda uma ampla moratória a todos os outros governantes que não foram difamados pela CPI, ofertando-lhes um tratamento privilegiado porque também “atrasaram”. Esta seletividade, consistente em tratar diferentemente idênticos “caloteiros” considerando criminosos, os que foram investigados pela CPI, e dignos cúmplices merecedores de emenda que os beneficie, os que foram deixados fora dela, à evidência, não engrandece o Estado Democrático Brasileiro, a moralidade pública, o exemplo que os políticos devem dar à sociedade. Chega até mesmo a justificar, **infelizmente**, aqueles que entendem que a **“sonegação”** é uma defesa contra a aeticidade do Estado.

Pergunto-me: se a Constituição considera norma insuprimível, na forma de seu artigo 60, § 4º, inciso IV, o direito de propriedade, e se o inciso XXIV do artigo 5º é princípio petrificado na lei suprema, como pode uma norma (imoral) ser editada atingindo em cheio algo que a Constituição claramente declara que não pode ser atingido? O discurso do artigo 60, § 4º, é claríssimo ao dizer “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais” --e o direito de propriedade está entre esses direitos individuais. E a E.C. nº 30 abole “a prévia e imediata indenização”, prevista na Constituição, ao estabelecer que os precatórios serão pagos em 10 anos!!!

A grande diferença entre a norma anterior, que previa diferimento semelhante, e a atual, é que as cláusulas pétreas nasceram simultaneamente com as disposições transitórias pretéritas. Assim, se, do ponto de vista moral o diferimento era criticável, sob o jurídico não havia procedência na crítica passada, com o que tal disposição era constitucional. A emenda nº 30/2000, não, pois tem contra ela a vedação absoluta do artigo 60, § 4º, inciso IV, e do artigo 5º, inciso XXIV, que não pode ser modificada por nova alteração da Carta Magna.

Creio, todavia, que discutir constitucionalidades no país é cada vez mais complexo. Os tribunais estão sobrecarregados de processos. Os governos não impõem ordem. O próprio presidente da República declara ser praticamente impossível controlar gastos. Movimentos subversivos promovem invasão de propriedades públicas e privadas sem reação das autoridades. E nada obstante uma carga tributária de 33% do PIB (!!!) e o fato de o Estado prestar sofríveis serviços públicos, o “deficit” é elevado em mais de 55% dos 5.500 municípios do país, em quase todos os Estados e na própria União Federal!!!

É espantoso que, apesar da Federação que temos, muito maior do que o PIB, a sociedade ainda consiga fazer a economia crescer. Fossem melhores os governos e menor a capacidade dispenditiva de políticos e burocratas enquistados nas 5.500 entidades federativas do Brasil e, certamente, já seríamos uma nação desenvolvida e não um país que luta para crescer, apesar das amarras oficiais.

Minha última esperança reside na lei da responsabilidade fiscal, que, se cumprida, melhoraria o perfil do mastodôntico Estado brasileiro. O dilema é que a lei é de abril e depois dela, em setembro, o Congresso promulgou a Emenda Constitucional nº 30/2000 retirando toda a força moralizadora daquele diploma.